

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 83, de 12 de junho de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 71/2023, que “Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), junto ao orçamento municipal de 2023, recurso proveniente da Resolução SES/MG nº 7734/2021, destinado à implementação do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde VIGIMINAS, a fim de promover a articulação entre os atores federados e ampliar a eficiência das ações de Vigilância em Saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”.

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

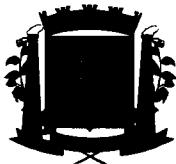
I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, de recursos provenientes da Resolução 7734/2021.

Segundo a justificativa apresentada na Mensagem nº 046/2023, a propositura tem por objetivo corrigir erro material na solicitação de crédito adicional já aprovado, recentemente, pela Edilidade desta Casa de Leis.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme o artigo 41, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnica-legislativa e de linguística das proposições e:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

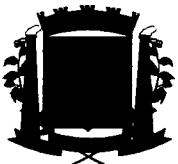
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Considerando que a análise quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 71/2023 já foi realizada por essa comissão, atenho-me à alteração redacional pretendida, qual seja, a retificação da classificação da despesa.

Uma vez que não há dúvidas no tocante à *iniciativa* para a propositura de projetos de lei referentes à crédito adicional especial, sendo essas *privativas do chefe do Poder*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo federal, estadual e municipal, (conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá) somente o gestor público terá legitimidade para alterar a ficha orçamentária prevista em lei.

Nesse caso, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

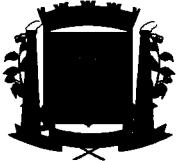
Pode-se mencionar ainda, a título de fundamentação legal, a Lei nº 4.320/64 que prevê que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art.44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art.45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (art.46).

Ao adentrar no mérito do projeto, a finalidade da presente proposição é a de corrigir o erro material cometido no projeto de lei que originou a Lei Municipal nº 5.098/23. Por solicitação do Secretário Municipal de Saúde, é necessário revogar a referida lei, pois a classificação da despesa está errada. Portanto, trata-se meramente de correção de erro material, não havendo óbice quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

Conforme esclarecido na mensagem nº 046, de 02 de maio de 2023, o órgão reivindicante indiciou a classificação “449051- Obras e Instalações”, enquanto o correto seja “449052 – Equipamentos e Material Permanente”.

Logo, observa-se que o *quórum para aprovação* do referido crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entende-se que o projeto de Lei em análise é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 71/2023.

Ubá, 12 de junho de 2023.



VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: TODOS

Em: 2023

Vereador José Maria Fernandes
Presidente da CLJR